

GUIA PRÁTICO

NOVO REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

Novo regime em vigor a partir de 1 de janeiro de 2019

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P



FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático – Novo regime dos Trabalhadores Independentes
(1009 – v1.01)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Departamento de Prestações e Contribuições

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Linha Segurança Social: 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 18h00.

Site: www.seg-social.pt, consulte a Segurança Social Direta.

DATA DE PUBLICAÇÃO

31 de outubro de 2018

ÍNDICE

A1 – O que é?	4
A2 – Quem é considerado trabalhador independente?	4
B – Enquadramento dos trabalhadores independentes.....	6
Identificação.....	6
Inscrição/enquadramento	6
Se for a primeira vez como trabalhador independente.....	7
Se já tiver trabalhado como trabalhador independente e pago contribuições.....	7
Enquadramento antecipado no regime dos trabalhadores independentes	7
Inscrição/enquadramento do cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o trabalhador independente	7
C – Quais os direitos dos trabalhadores independentes?	8
Direito à isenção do pagamento de contribuições	8
Isenção parcial por acumulação de atividades	8
Isenção por recebimento de pensão	9
Isenção do pagamento de contribuições por inexistência de rendimentos ou se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições durante o ano anterior pelo valor mínimo	9
A partir de quando produz efeitos a isenção	9
Quando cessa a isenção.....	9
C1 – Qual a proteção social dos direitos dos trabalhadores independentes?.....	10
Proteção nas eventualidades	10
Direito aos subsídios no âmbito da parentalidade	10
Direito ao subsídio de desemprego.....	10
Direito ao subsídio de doença	11
Condição geral de pagamento das prestações de desemprego (subsídio por cessação de atividade), doença e parentalidade a trabalhadores independentes	11
C2 – Quais as obrigações dos trabalhadores independentes?	12
Obrigação declarativa trimestral.....	12
Quem não é obrigado a declarar trimestralmente	13
Regime de contabilidade organizada.....	13
D – Determinação do rendimento relevante	14
Base de incidência contributiva	15
D1 – Pagamentos à Segurança Social	19
Pagar as contribuições à Segurança Social.....	19
Quanto vou pagar?	20
Quais os prazos para pagamento de contribuições	20
Como podem ser pagas as contribuições	21
D2 – Os Trabalhadores Independentes na Segurança Social Direta	24
Débito direto	24
Como pode um trabalhador independente consultar as suas contribuições	25
E – Em que casos não existe a obrigação de contribuir?	26
F – Cessação de atividade dos trabalhadores independentes e seus cônjuges e ou pessoas que com eles vivam em união de facto	26
G – Que formulários e documentos têm de ser entregues?	27
I – Legislação Aplicável.....	29
J – Glossário.....	29
K – Perguntas Frequentes	30

A1 – O que é?

Os trabalhadores independentes são as pessoas singulares que exercem atividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou a contrato legalmente equiparado, ou se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua atividade e não se encontrem por essa atividade abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

A2 – Quem é considerado trabalhador independente?

Quem é considerado trabalhador independente

Quem não é considerado trabalhador independente

Quem é considerado trabalhador independente

1. As pessoas que exerçam atividade profissional por conta própria geradora de rendimentos a que se reportam os artigos 3.º e 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (pessoas com rendimentos empresariais e profissionais de categoria B e pessoas que exerçam atividades comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias);
2. Empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício exclusivo de qualquer atividade comercial ou industrial e os titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, bem como os respetivos cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional com carácter de regularidade e permanência;
3. Produtores agrícolas que exerçam efetiva atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada, bem como os respetivos cônjuges e as pessoas que vivam com eles em união de facto, que exerçam efetiva atividade profissional na exploração com carácter de regularidade e de permanência:
 - Consideram-se equiparadas a explorações agrícolas as atividades e explorações de silvicultura, pecuária, hortofloricultura, floricultura, avicultura e apicultura, ainda que a terra tenha uma função de mero suporte de instalações;
 - Não se consideram explorações agrícolas as atividades e explorações que se destinem essencialmente à produção de matérias-primas para indústrias transformadoras que constituem em si mesmas objetivos dessas atividades.
4. Profissionais livres (incluindo as atividades de carácter científico, artístico ou técnico);
5. Trabalhadores intelectuais tais como os autores de obras protegidas, nos termos do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, qualquer que seja o género, a forma de expressão e o modo de divulgação e utilização das respetivas obras:
 - São trabalhadores intelectuais, para efeitos de enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, os criadores intelectuais no domínio literário, científico e artístico, tais como:

- Os autores de obras literárias, dramáticas e musicais;
 - Os autores de obras coreográficas, de encenação e pantominas;
 - Os autores de obras cinematográficas ou produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia;
 - Os autores de obras plásticas, figurativas ou aplicadas e os fotógrafos;
 - Os tradutores;
 - Os autores de arranjos, instrumentações, dramatizações, cinematizações e outras transformações de qualquer obra.
6. Sócios ou membros de sociedade de profissionais livres;
 7. Sócios de sociedades de agricultura de grupo;
 8. Membros das cooperativas que, nos seus estatutos, optem por este regime (o direito de opção é inalterável pelo período mínimo de cinco anos);
 9. Trabalhadores com apoio à criação de atividade independente;
 10. Os titulares de rendimentos da categoria B de arrendamento urbano para alojamento local na modalidade de estabelecimento de hospedagem (*hostel*);
 11. Os cônjuges e as pessoas que vivam em união de facto com os trabalhadores independentes e dos empresários em nome individual que exerçam em exclusivo qualquer atividade comercial ou industrial, que com eles trabalhem, colaborando no exercício da sua atividade, com caráter de regularidade e permanência.

Quem não é considerado trabalhador independente

1. Advogados e solicitadores;
2. Titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas cujos produtos se destinem a consumo próprio e familiar e desde que os rendimentos anuais da atividade não ultrapassem o valor de 4 vezes o Indexante dos Apoios Sociais - IAS (1.715,60€ - valor em vigor para 2018);
3. Trabalhadores que acumulem funções como Trabalhador por Conta de Outrem (TCO) ou Membro de Órgãos Estatutários (MOE) com a atividade de trabalhador independente para a mesma entidade ou entidades do mesmo grupo empresarial (neste caso o trabalhador independente é equiparado a TCO, sendo os seus honorários recebidos pela atividade independente sujeitos à taxa contributiva de TCO ou MOE);
4. Trabalhadores independentes com atividade temporária em Portugal que provem o seu enquadramento em regime de proteção social obrigatório de outro país;
5. Proprietários de embarcações de pesca local e costeira que integrem o rol de tripulação e exerçam efetiva atividade profissional nestas embarcações;
6. Apanhadores de espécies marinhas;

7. Pescadores apeados;

8. Os titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente de:

- Produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis, nos termos previstos no regime jurídico próprio;
- Contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento, nos termos previstos no regime jurídico próprio.

9. Agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC), desde que estes sejam de valor anual inferior a quatro vezes o valor do IAS (1.715,60€ - valor em vigor para 2018), e não tenham quaisquer outros rendimentos como trabalhadores independentes.

Nota: O valor do IAS é atualizado todos os anos.

B – Enquadramento dos trabalhadores independentes

Identificação

Inscrição/enquadramento

Se for a primeira vez como trabalhador independente

Se já tiver trabalhado como trabalhador independente

Enquadramento facultativo no regime dos trabalhadores independentes

Enquadramento do cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o trabalhador independente

Identificação

A administração fiscal comunica oficiosamente à instituição de segurança social competente o início de atividade dos trabalhadores independentes, fornecendo-lhes todos os elementos de identificação, incluindo o número de identificação fiscal (NIF). Com base nessa informação, a instituição de segurança social competente procede à identificação do trabalhador independente no sistema de segurança social ou à atualização dos respetivos dados, caso o trabalhador já se encontre identificado.

Inscrição/enquadramento

A partir dos elementos que constam na comunicação oficiosa pela administração fiscal, a instituição de segurança social competente procede à inscrição do trabalhador, caso o mesmo não se encontre inscrito, e ao seu enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, ainda que o mesmo se encontre nas condições do direito à isenção.

O trabalhador independente é notificado pela instituição de segurança social competente da inscrição e do enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, bem como dos respetivos efeitos.

Nota: Sempre que os elementos obtidos com base na troca de informação com a administração fiscal suscitem dúvidas, a instituição de segurança social competente deve solicitar aos trabalhadores independentes os elementos necessários à sua comprovação.

Se for a primeira vez como trabalhador independente

O primeiro enquadramento no regime dos trabalhadores independentes só produz efeitos no primeiro dia do 12.º mês posterior ao do início de atividade.

Nota: Em caso de cessação de atividade no decurso dos primeiros 12 meses, a contagem do prazo é suspensa, continuando a partir do 1.º dia do mês do reinício de atividade, caso este ocorra nos 12 meses seguintes à cessação.

Se já tiver trabalhado como trabalhador independente e pago contribuições

Trata-se de um reinício de atividade e o enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês do reinício.

Enquadramento antecipado no regime dos trabalhadores independentes

Os trabalhadores independentes podem requerer, nos momentos declarativos (janeiro, abril, julho e outubro), na Declaração Trimestral, a antecipação do enquadramento, em data anterior ao 12.º mês posterior ao do início de atividade, produzindo efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao da apresentação da declaração trimestral.

Inscrição/enquadramento do cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o trabalhador independente

O início de atividade do cônjuge ou da pessoa que viva em união de facto é comunicada por este à instituição de segurança social competente, através de formulário próprio, obrigatoriamente no mês do início de atividade, para que se proceda à sua inscrição/ enquadramento.

O enquadramento do cônjuge ou da pessoa que viva em união de facto com o trabalhador independente é efetuado mediante a entrega de requerimento;

O enquadramento produz efeitos no mês seguinte ao da apresentação do requerimento, desde que o trabalhador independente já esteja enquadrado no regime ou no mês em que produza efeitos o enquadramento do trabalhador independente.

C – Quais os direitos dos trabalhadores independentes?

Direito à isenção do pagamento de contribuições

Isenção por acumulação de atividades

Isenção por recebimento de pensão

Isenção do pagamento de contribuições por inexistência de rendimentos ou se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições durante o ano anterior pelo valor mínimo

A partir de quando produz efeitos a isenção

Quando cessa a isenção

Direito à isenção do pagamento de contribuições

Ainda que o trabalhador tenha de ser enquadrado obrigatoriamente no regime dos trabalhadores independentes, pode haver lugar à isenção da obrigação de contribuir, em determinadas situações.

Isenção parcial por acumulação de atividades

Os trabalhadores independentes que acumulem atividade profissional por conta de outrem estão isento de contribuir relativamente ao rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS e desde que:

- O exercício da atividade independente e a outra atividade por conta de outrem sejam prestados a entidades empregadoras distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;
- O exercício da atividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de proteção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes;
- O valor da remuneração mensal média considerada para o outro regime de proteção social seja igual ou superior a 1 vez o valor do IAS, o qual é verificado da seguinte forma:
 - Nos casos de enquadramento no regime geral (TCO ou MOE), oficiosamente por recurso às remunerações registadas no Sistema de Informação da Segurança Social;
 - Nos casos de enquadramento noutro sistema de proteção social (por exemplo, Caixa Geral de Aposentações), mediante comprovativo da remuneração mensal que deve acompanhar o requerimento do interessado.

Nota: Quando o rendimento relevante de trabalho independente ultrapasse o limite previsto (montante inferior a 4 vezes o IAS), o trabalhador deve declarar a totalidade dos rendimentos obtidos na declaração trimestral imediatamente posterior à data em que deixaram de se verificar as condições para a isenção.

Isenção por recebimento de pensão

Os trabalhadores independentes estão igualmente isentos quando sejam simultaneamente pensionistas de invalidez ou de velhice de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, e a atividade profissional seja legalmente cumulável com as respetivas pensões.

Quando sejam simultaneamente titulares de pensão resultante da verificação de risco profissional que sofram de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%.

Isenção do pagamento de contribuições por inexistência de rendimentos ou se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições durante o ano anterior pelo valor mínimo

Os trabalhadores independentes poderão estar isentos quando, em janeiro do ano seguinte àquele a que corresponde, se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições durante o ano anterior pelo valor mínimo, por se ter verificado a inexistência de rendimentos ou o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante apurado seja inferior a 20,00€.

A partir de quando produz efeitos a isenção

- Quando a isenção da obrigação de contribuir é atribuída oficiosamente, **produz efeitos no mês seguinte ao da ocorrência** dos factos que a determinem;
- No caso de haver necessidade de apresentação de requerimento, a isenção **produz efeitos no mês seguinte ao da sua apresentação**;
- No caso dos pensionistas a isenção tem lugar a partir da data do **início da pensão**.

Quando cessa a isenção

- O trabalhador independente pode fazer cessar voluntariamente a isenção do pagamento de contribuições, com exceção dos trabalhadores independentes que se encontrem a contribuir pelo valor mínimo, por se ter verificado a inexistência de rendimentos ou o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante apurado ser inferior a 20,00€;
- A opção de cessação voluntária da isenção pelo trabalhador independente só pode ser exercida na declaração trimestral de rendimentos (ou seja, **até ao último dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro**) e produz efeitos no mês em que é feita na própria funcionalidade da Segurança Social Direta, em www.seg-social.pt, não havendo formulário próprio.

C1 – Qual a proteção social dos direitos dos trabalhadores independentes?

Proteção nas eventualidades

Direito aos subsídios no âmbito da parentalidade

Direito ao subsídio de desemprego

Direito ao subsídio de doença

Condição geral de pagamento das prestações de desemprego (subsídio por cessação de atividade), doença e parentalidade a trabalhadores independentes

Proteção nas eventualidades

Os trabalhadores independentes têm direito a proteção na **doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte**.

Os trabalhadores independentes que sejam empresários em nome individual ou titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e os trabalhadores independentes economicamente dependentes também têm direito à proteção no **desemprego**.

Direito aos subsídios no âmbito da parentalidade

Os trabalhadores independentes têm direito aos subsídios no âmbito da parentalidade a partir do primeiro dia de impedimento para o trabalho, desde que estejam reunidas as condições de concessão.

Durante o período de concessão dos subsídios do âmbito da parentalidade os trabalhadores não estão obrigados ao pagamento das respetivas contribuições

A proteção na parentalidade inclui:

- Subsídio por risco clínico durante a gravidez;
- Subsídio por interrupção da gravidez;
- Subsídio parental;
- Subsídio parental alargado;
- Subsídio por adoção;
- Subsídio por riscos específicos;
- Subsídio para assistência a filho;
- Subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
- Subsídio para assistência a neto.

Direito ao subsídio de desemprego

Têm direito à proteção no desemprego os trabalhadores independentes que sejam:

- Empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício em exclusivo de qualquer atividade comercial ou industrial, bem como os seus cônjuges;

- Titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, bem como os seus cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional comercial ou industrial com caráter de regularidade e permanência;
- Trabalhadores independentes economicamente dependentes, ou seja, os trabalhadores independentes que obtenham de uma única entidade contratante mais de **50%** do valor total dos seus rendimentos no mesmo ano civil, resultantes da atividade independente que determinem a constituição de obrigação contributiva da entidade contratante.

Direito ao subsídio de doença

Os trabalhadores independentes têm direito ao subsídio de doença, sendo que:

- Têm 10 dias de período de espera, sendo o subsídio devido a partir do 11.º dia de incapacidade para o trabalho, à exceção dos casos de internamento hospitalar ou de tuberculose em que o subsídio é devido desde o 1.º dia de incapacidade;
- Têm como duração máxima 365 dias (contados no Certificado de Incapacidade Temporária), à exceção dos casos de tuberculose, para os quais não existe limite de tempo.

Os trabalhadores independentes têm de pagar contribuições nos primeiros 10 dias de baixa por doença, à exceção dos casos de internamento hospitalar ou tuberculose. Nos restantes casos, só a partir do 11.º dia de doença é que deixam de contribuir, passando a ter direito ao respetivo subsídio de doença.

Se os trabalhadores independentes regressarem ao trabalho após o período de doença, e fora dos momentos declarativos (janeiro, abril, julho e outubro), apenas têm obrigação contributiva referente ao número de dias que vão trabalhar nesse mês.

Condição geral de pagamento das prestações de desemprego (subsídio por cessação de atividade), doença e parentalidade a trabalhadores independentes

Os trabalhadores independentes para terem direito ao pagamento dos subsídios por cessação de atividade, doença e parentalidade, devem ter a situação contributiva regularizada até ao fim do terceiro mês imediatamente anterior ao mês do evento determinante da atribuição da prestação.

C2 – Quais as obrigações dos trabalhadores independentes?

Obrigações declarativas trimestrais

Quem não é obrigado a declarar trimestralmente

Determinação do rendimento relevante

Regime de contabilidade organizada

Obrigações declarativas trimestrais

Os trabalhadores independentes, quando sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva (ou seja, não estão isentos), são obrigados a declarar trimestralmente **até ao último dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro**:

- a) O valor total dos rendimentos associados à produção e venda de bens;
- b) O valor total dos rendimentos associados à prestação de serviços.

1. Na declaração trimestral são ainda identificados outros rendimentos necessários ao apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes.
2. A declaração trimestral é efetuada **até ao último dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro**, relativamente aos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores.
Nota: Os elementos constantes da declaração podem ser substituídos até ao **15.º dia** posterior ao termo do prazo previsto para a entrega da declaração trimestral.
3. Com a suspensão ou cessação da atividade, o trabalhador independente deve efetuar a declaração trimestral no momento declarativo imediatamente posterior.
4. No mês de janeiro os trabalhadores independentes que tenham estado obrigados a proceder à entrega de pelo menos uma declaração trimestral relativa a rendimentos obtidos no ano civil anterior, devem confirmar ou declarar os valores dos rendimentos relativos ao ano civil anterior (com exceção dos pensionistas).
5. A obrigação declarativa não se aplica aos trabalhadores independentes abrangidos pelo regime de contabilidade organizada, cujo rendimento relevante corresponde ao valor do lucro tributável. **Exceto se**, notificados da base de incidência contributiva que lhes é aplicável, por força do valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior, requererem, no prazo que for fixado na respetiva notificação, que lhes seja aplicado o regime de apuramento trimestral do rendimento relevante, ficando sujeitos à obrigação declarativa trimestral a partir de janeiro.

Nota: A declaração trimestral a **efetuar em janeiro de 2019** tem por referência os rendimentos auferidos no trimestre imediatamente anterior (**outubro, novembro e dezembro de 2018**).

Quem não é obrigado a declarar trimestralmente

Os trabalhadores independentes que estejam isentos da obrigação de contribuir, nas seguintes situações:

1. Quando acumulem atividade profissional por conta de outrem (o valor da remuneração mensal média seja igual ou superior a 1 vez o valor do IAS) e desde que o rendimento relevante mensal médio de trabalho independente, apurado trimestralmente, seja inferior a 4 vezes o valor do IAS (ver demais condições em C - Quais os direitos dos trabalhadores independentes?);
2. Quando sejam simultaneamente pensionistas de invalidez ou de velhice de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, e a atividade profissional seja legalmente cumulável com as respetivas pensões;
3. Quando sejam simultaneamente titulares de pensão resultante da verificação de risco profissional que sofram de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%;
4. Quando o rendimento relevante seja apurado com base no lucro tributável (**regime de contabilidade organizada**).

Nota: A declaração dos elementos complementares necessários ao enquadramento, bem como à fixação da base de incidência que não possam ser obtidos através da troca de informação com a administração tributária é efetuada:

- Trimestralmente nos períodos declarativos obrigatórios, ou seja, até ao último dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro;
- Anualmente no prazo legal para a entrega da declaração fiscal, através do Anexo SS ao modelo 3 da declaração de IRS, o qual é remetido aos serviços da segurança social pela entidade tributária competente.

Os empresários em nome individual e os titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada que exerçam exclusivamente atividade industrial ou comercial, devem declarar o início ou a cessação dessa forma de exercício de atividade na funcionalidade da Segurança Social Direta, em www.seg-social.pt, no mês em que se verifique o respetivo início ou a cessação.

Regime de contabilidade organizada

Os trabalhadores independentes abrangidos pelo regime de contabilidade organizada, cujo rendimento relevante corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior (declarado no Anexo SS, da Declaração Modelo 3 do IRS), notificados da base de incidência contributiva que lhes é aplicável podem requerer, **de 1 a 30 de novembro** de cada ano, que lhes seja aplicado o regime de apuramento trimestral do rendimento relevante, ficando sujeitos à obrigação declarativa trimestral a partir de janeiro.

D – Determinação do rendimento relevante

Determinar o rendimento relevante

Direito de opção

Base de incidência contributiva

Base de incidência contributiva em situações especiais

Base de incidência contributiva antecipada

Base de incidência contributiva no reinício de atividade

Base de incidência contributiva do trabalhador com contabilidade organizada

Base de incidência contributiva com atividade no estrangeiro

Base de incidência contributiva do cônjuge ou da pessoa que viva em união de facto com o Trabalhador Independente

Declaração anual

Revisão anual

Taxas contributivas

Taxas contributivas do cônjuge ou da pessoa que viva em união de facto com o Trabalhador Independente

Determinar o rendimento relevante

1. O rendimento relevante do trabalhador independente é determinado com base nos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores ao mês da declaração trimestral, nos seguintes termos:

- 70% do valor total de prestação de serviços;
- 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens;
- 20% sobre a prestação de serviços no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, e que o declarem fiscalmente como tal.

a) Não são considerados para efeitos de determinação do rendimento relevante os seguintes rendimentos:

- Obtidos com a produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis;
- Obtidos em resultado da celebração de contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento;
- Subvenções ou subsídios ao investimento;
- Provenientes de mais-valias;
- Rendimentos provenientes de propriedade intelectual ou industrial.

b) No entanto, podem ser considerados para efeitos de determinação do rendimento relevante, caso o trabalhador independente opte pela sua consideração, os seguintes rendimentos:

- Subvenções ou subsídios ao investimento;
- Provenientes de mais-valias;
- Rendimentos provenientes de propriedade intelectual ou industrial.

2. O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo **regime de contabilidade organizada**, previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior (declarado no Anexo SS, da Declaração Modelo 3 do IRS).

Os rendimentos referidos são apurados pela instituição de segurança social competente com base nos valores declarados pelo trabalhador independente, bem como nos valores declarados para efeitos fiscais.

A administração fiscal comunica oficiosamente à instituição de segurança social competente, por via eletrónica, os rendimentos declarados pelos trabalhadores independentes.

Direito de opção

No momento da declaração trimestral, o trabalhador independente pode optar pela fixação de um rendimento superior ou inferior até 25% àquele que resultar dos valores declarados, sem prejuízo dos limites previstos;

Esta opção é efetuada em intervalos de 5 % (5%, 10%, 15%, 20%, 25%);

Nota: O trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada que não opte pelo regime da declaração trimestral não pode escolher que lhe seja fixado um rendimento superior ou inferior até 25 % àquele que resultar do valor declarado como lucro tributável.

Base de incidência contributiva

1. A base de incidência contributiva mensal corresponde a 1/3 do rendimento relevante apurado em cada período declarativo, produzindo efeitos no próprio mês e nos dois meses seguintes (ver Exemplo 1);
2. Quando se verifique a inexistência de rendimentos ou o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante apurado seja inferior a 20,00€, é fixada a base de incidência que corresponda ao montante de contribuições naquele valor, ou seja, 20,00€ por mês (atualizado de acordo com a atualização do IAS) (ver Exemplo 2);
3. Sempre que o rendimento relevante seja apurado com base na contabilidade organizada, a base de incidência mensal corresponde ao duodécimo do lucro tributável, com o limite mínimo de 1,5

vezes o valor do IAS, sendo fixada no mês de outubro para produzir efeitos no ano civil seguinte (ver Exemplo 3);

4. A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes com rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de montante igual ou superior a 4 vezes o valor do IAS, que acumulem atividade com atividade profissional por conta de outrem, corresponde ao valor que ultrapasse aquele limite (ver Exemplo 4);
5. A base de incidência contributiva considerada em cada mês tem como limite máximo 12 vezes o valor do IAS (ver Exemplo 5).

Exemplo 1:

O Filipe teve num determinado período declarativo, em média, rendimentos de prestação de serviços no valor de 6.000,00€. Assim, o seu rendimento relevante será 70% de 6.000,00€, ou seja, 4.200,00€. Logo, a base de incidência contributiva mensal corresponderá a 1/3 de 4.200,00€, ou seja, 1.400,00€, sobre a qual se aplicará a taxa respetiva.

Exemplo 2:

Num determinado período declarativo, a Marta não obteve quaisquer rendimentos. Assim, independentemente do cálculo do seu rendimento revelante e da sua base de incidência contributiva mensal, a Marta pagará 20,00€ por mês no trimestre seguinte ao período declarado.

Exemplo 3:

A Leonor, que tem contabilidade organizada, obteve como lucro tributável o valor de 15.000,00€. Assim, a sua base de incidência contributiva mensal será 15.000,00€/12, ou seja, 1.250,00€ por mês, sobre a qual se aplicará a taxa respetiva.

Exemplo 4:

O Paulo é trabalhador por conta de outrem, recebendo mais do que 1 vez o valor do IAS (428,90€ - valor em vigor para 2018), e simultaneamente trabalhador independente. Num determinado período declarativo, auferiu, em média mensal, rendimentos de prestação de serviços no valor de 8.000,00€. Assim, o seu rendimento relevante será 70% de 8.000,00€, o qual corresponde a 5.600,00€ (sendo superior a 4 vezes o valor do IAS, ou seja, 1.715,60€ - valor em vigor para 2018). Logo, a base de incidência contributiva mensal corresponderá a 3.884,40€ (5.600,00€ - 1.715,60€, ou seja, o valor que se encontra acima dos 4 IAS), sobre a qual se aplicará a taxa respetiva.

Exemplo 5:

A segurança social apurou ao João um rendimento relevante mensal médio, apurado trimestralmente, no montante de 10.000€. O valor do rendimento relevante mensal médio é de valor superior a 5.146,80€ (12 x 428,90€ - valor em vigor para 2018).

A base de incidência contributiva do João vai ter como limite máximo o valor de 5.146,80€ ao invés do valor apurado como rendimento relevante médio mensal (valor de 10.000,00€).

Base de incidência contributiva antecipada ou em situações especiais

1. No início da produção de efeitos do enquadramento e até à primeira declaração trimestral é fixada, como base de incidência contributiva, o rendimento relevante com base na contribuição de 20,00€;
2. Os trabalhadores independentes que vão exercer a respetiva atividade em país estrangeiro e que optem por manter o seu enquadramento no regime geral dos trabalhadores independentes, mantêm a última base de incidência fixada, nos casos em que os rendimentos de trabalho independente não sejam declarados em Portugal.

Base de incidência contributiva no reinício de atividade

No caso de reinício de atividade e até à primeira declaração trimestral, se não existirem rendimentos ou se o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante apurado for inferior a 20,00€, é fixada a base de incidência que corresponde ao montante de contribuições naquele valor, exceto se a base de incidência já estiver fixada para esse período.

Base de incidência contributiva do trabalhador com contabilidade organizada

A base de incidência mensal corresponde ao duodécimo do lucro tributável, com o limite mínimo de 1,5 vezes o valor do IAS, sendo fixada em **outubro** para produzir efeitos no ano civil seguinte (em janeiro de cada ano).

Em outubro de cada ano, o trabalhador independente com contabilidade organizada é notificado da base de incidência contributiva que lhe é aplicável, por força do valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior, com base nos rendimentos declarados à administração fiscal. Após esta notificação, o trabalhador independente pode requerer, no prazo que for fixado na respetiva notificação, que lhe seja aplicado o regime de apuramento trimestral do rendimento relevante, ficando sujeito à obrigação declarativa trimestral a partir de janeiro.

Base de incidência contributiva com atividade no estrangeiro

Os trabalhadores independentes que vão exercer a respetiva atividade em país estrangeiro e que optem por manter o seu enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, mantêm a última base de incidência fixada, nos casos em que os rendimentos de trabalho independente não sejam declarados em Portugal.

Base de incidência contributiva dos cônjuges e das pessoas que vivam em união de facto com o Trabalhador Independente

A base de incidência contributiva dos trabalhadores enquadrados exclusivamente por força da sua qualidade de cônjuges de trabalhadores independentes corresponde a 70% do rendimento relevante do trabalhador independente, quer esteja no regime trimestral, quer esteja no regime de contabilidade organizada, ou se o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante apurado for

inferior a 20,00€ é fixada a base de incidência que corresponde ao montante de contribuições naquele valor.

Contudo, podem requerer que lhes seja fixado um rendimento relevante inferior até 20% daquele que lhes foi aplicado ou superior até ao limite do rendimento relevante dos trabalhadores independentes.

A base de incidência contributiva considerada em cada mês tem como **limite máximo** 12 vezes o valor do IAS.

Declaração anual

No mês de janeiro de 2020 os trabalhadores independentes têm de declarar os rendimentos respeitantes ao último trimestre do ano anterior (outubro, novembro e dezembro de 2019).

Tem também, naquela data, que confirmar ou declarar os valores dos rendimentos relativos ao ano civil anterior (2019), com exceção dos pensionistas, quando tenham estado obrigados a proceder à entrega de pelo menos uma declaração trimestral relativa a rendimentos obtidos no ano civil anterior.

Revisão anual da base de incidência

Os serviços da segurança social procedem, anualmente, à revisão das declarações relativas ao ano anterior com base na comunicação de rendimentos efetuada pela administração fiscal e notificam o trabalhador independente das diferenças apuradas:

- O valor da diferença decorrente da revisão anual da base de incidência contributiva determina o apuramento de obrigação contributiva no mês de janeiro do ano seguinte àquele a que os rendimentos dizem respeito e é considerado proporcionalmente na carreira contributiva do trabalhador relativamente à totalidade do ano a que respeitam.

Nota: Apenas releva para efeitos de base de incidência contributiva o montante que exceda o valor mínimo a fixar anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

O trabalhador independente é notificado do valor de rendimento relevante resultante da revisão designadamente para efeitos de audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

O exercício de resposta à audiência de interessados prevista no número anterior é efetuado preferencialmente através do sítio da Internet da segurança social

Nota: O registo de remunerações e dos tempos de trabalho dos trabalhadores independentes é correspondente ao montante das contribuições pagas:

- O registo de remunerações dos trabalhadores independentes correspondente a correções ou comunicações de rendimentos efetuadas em data posterior ao período a que respeitam é efetuado por referência ao ano e mês a que se reportam.
- O registo de remunerações resultante da revisão anual é efetuado por referência ao ano a que respeitam.

Taxas contributivas

As taxas contributivas a incidir sobre a Base de Incidência Contributiva serão:

Tipo de atividade	Taxa Contributiva
Trabalhadores independentes e respetivos cônjuges Trabalhadores independentes que sejam produtores agrícolas e respetivos cônjuges	21,4%
Empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, e respetivos cônjuges	25,2 %

D1 – Pagamentos à Segurança Social

Pagar as contribuições à Segurança Social

Início da obrigação contributiva

Quanto vou pagar?

Quais os prazos para pagamento de contribuições?

Como podem ser pagas as contribuições?

Pagar as contribuições à Segurança Social

Início da obrigação contributiva

Tirando as situações em que o trabalhador independente tem direito à isenção do pagamento de contribuições, a obrigação contributiva inicia-se de acordo com a seguinte tabela:

Situação	Início da obrigação contributiva
Trabalhar como independente pela primeira vez	No primeiro dia do 12.º mês posterior ao do início de atividade
Reiniciar a atividade como independente	No 1.º dia do mês do reinício da atividade
Enquadramento antecipado	No 1.º dia do mês seguinte ao da apresentação do requerimento

Nota: O pagamento das contribuições é efetuado de 10 a 20 do mês seguinte àquele a que dizem respeito.

Quanto vou pagar?

Exemplo 1:

O Filipe teve num determinado período declarativo, em média, rendimentos de prestação de serviços no valor de 6.000,00€. Assim, o seu rendimento relevante será 70% de 6.000,00€, ou seja, 4.200,00€. Logo, a base de incidência contributiva mensal corresponderá a 1/3 de 4.200,00€ ou seja, 1.400,00€.

O Filipe pagará por mês a contribuição de 299,60€ (1.400,00€ x 21,4%), durante os três meses seguintes ao período contributivo declarado.

Exemplo 2:

A Leonor, que tem contabilidade organizada, obteve como lucro tributável o valor de 15.000,00€. Assim, a sua base de incidência contributiva mensal será 15.000,00€/12, ou seja, 1.250,00€ por mês.

A Leonor pagará por mês a contribuição de 267,50€ (1.250€ x 21,4%), durante o ano civil seguinte.

Exemplo 3:

O Paulo é trabalhador por conta de outrem, recebendo mais do que 1 vez o valor do IAS (428,90€), e simultaneamente trabalhador independente. Num determinado período declarativo, auferiu, em média, rendimentos de prestação de serviços no valor de 8.000,00€. Assim, o seu rendimento relevante será 70% de 8.000,00€, o qual corresponde a 5.600,00€ (sendo superior a 4 vezes o valor do IAS, ou seja, 1.715,60€). Logo, a base de incidência contributiva mensal corresponderá a 3.884,40€ (5.600,00€ - 1.715,60€), sobre a qual se aplicará a taxa respetiva.

O Paulo pagará por mês a contribuição de 831,26€ (3.884,40€ x 21,4%), durante os três meses seguintes ao período contributivo declarado.

Quais os prazos para pagamento de contribuições

O pagamento das contribuições é mensal e tem de ser efetuado **entre o dia 10 e o dia 20** do mês seguinte àquele a que as mesmas respeitam

O não cumprimento deste prazo constitui uma contraordenação leve nos 30 dias seguintes ao termo do prazo e grave nas demais situações e fica sujeito ao pagamento de juros de mora.

Nota: Para efeitos do cumprimento da obrigação contributiva, são mensalmente disponibilizados no sítio da Internet da segurança social os elementos necessários ao pagamento das contribuições devidas.

Como podem ser pagas as contribuições

- No **Sistema Multibanco**

Com referência Multibanco, obtida através da Segurança Social Direta

Passo 1 – Início da operação

Introduzir o cartão Multibanco e digitar o código pessoal.

Passo 2

Selecionar a opção "Pagamentos e Outros Serviços".

Passo 3

Selecionar a opção "Pagamentos de Serviços/Compras".

Passo 4

Preencher os dados solicitados no ecrã até concluir o pagamento (entidade, referência e montante). Confirmar na tecla verde.

Passo 5 - Final da operação

Sem referência Multibanco – Serviço Especial

Passo 1 – Início da operação

Introduzir o cartão Multibanco e digitar o código pessoal.

Passo 2

Selecionar a opção "Pagamentos e Outros Serviços".

Passo 3

Selecionar a opção "Estado e Setor Público".

Passo 4

Selecionar a opção "Pagamentos à Segurança Social".

Passo 5

Selecionar o pagamento pretendido "Trabalhadores Independentes"

Passo 6

Introduzir o Número de Identificação da Segurança Social (NISS) e o ano/mês de referência a pagar. Selecionar "Confirmar", para concluir o pagamento.

Passo 7 – Final da operação

Conserve o talão/recibo emitido pela caixa multibanco como prova do pagamento das contribuições, incluindo para efeitos fiscais.

- **Pagamento via Homebanking, de acordo com a seguinte tabela:**

Instituição Bancária	Internet - Pagamento Contribuições
CGD	Caixa Direta online: Transferências e Pagamentos\Estado e Setor Público\Segurança Social\Opções: Trabalhadores Independentes; Trabalhadores Serviço Doméstico; Seguro Social Voluntário
MILLENIUM BCP	Home Empresas: Operações Bancárias\Pagamentos ao Estado\Segurança Social\Opções: Trabalhadores Independentes; Trabalhadores do Serviço Doméstico; Seguro Social Voluntário
BPI	BPI net particulares: Pagar/Outros
SANTANDER TOTTA	NET Particulares: Pagamentos\Pagamentos à Segurança Social por entidades Patronais ou Pagamento à Segurança Social\Opções: Trabalhadores Independentes; Trabalhadores do Serviço Doméstico; Seguro Social Voluntário
NOVO BANCO	Nbnetwork Particulares: Quotidiano\Pagamentos\Segurança Social
CCCAM	Crédito Agrícola On-line: Pagamentos/Carregamentos\Estado e Setor Público\Pagamentos à Segurança Social
MONTEPIO	Montepio Net24: Pagamentos\Estado e Setor Público\Pagamentos Seg. Social: Opções: Trabalhadores Independente; Trabalhadores do Serviço Doméstico; Seguro Social Voluntário
BBVA	Homebanking Particulares - BBVA net \ Pagamentos\Operações\Pagamentos Segurança Social
BANKINTER	BK Empresas: Pagamentos\Pagamentos Segurança Social Opções: Trabalhadores Independentes; Serviço Doméstico; Seguro Social Voluntário
BANCO BEST	Gestão Diária\Pagamentos e Carregamentos\Segurança Social
BANCO BIC	Pagamentos de Serviços\Pagamento Seg. Social
CAM Leiria	Homebanking - Pagamentos\Estado e Setor Público\Segurança Social\Opções: Trabalhadores Independentes/Serviço Doméstico/Seguro Social Voluntário
CAM Oliveira de Azeméis	Crédito Agrícola On-line: Pagamentos/Carregamentos\Estado e Setor Público\Pagamento à Segurança Social
CAM Pinhal	Crédito Agrícola On-line: Pagamentos\Carregamentos\Estado e Setor Público\Pagamentos à Segurança Social
CAM Vila Franca de Xira	Crédito Agrícola On-line: Pagamentos/Carregamentos\Estado e Setor Público\Pagamentos à Segurança Social
CAM Bombarral	cc@mbonline: Pagamentos\Seg. Social Ent. Pat\Pagamento DUC

- Por **Débito Direto**, através da Segurança Social Direta, no Menu “Conta-Corrente”, através da opção “Autorizar débito direto para pagamento de contribuições”.

- Nas **tesourarias** das instituições de Segurança Social, na posse do documento de pagamento, emitido através da Segurança Social Direta ou nas tesourarias, quando solicitado pelos próprios:
 - Através do terminal de pagamento automático (TPA) – sem limite de valor;
 - Em dinheiro – até ao limite de 150€;
 - Por cheque visado, cheque bancário e cheque emitido pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, EPE – sem limite de valor.
- Enviando um **cheque visado**, cheque bancário e cheque emitido pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, EPE, por correio registado, para qualquer tesouraria da Segurança Social, à ordem do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P.

Nota: Quando o pagamento for feito por meio de cheque, no verso indicar:

- NISS;
- NIF;
- Ano e mês a que se refere o pagamento.

Atenção

Requisitos relacionados com o meio de pagamento em cheque:

- Todos os cheques devem ser emitidos à ordem do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP;
- Apenas podem ser aceites cheques a sacar sobre instituições de crédito a operar em território nacional;
- Apenas podem ser aceites cheques com data de emissão do próprio dia ou dos dois dias úteis imediatamente anteriores;
- Quando os cheques sejam recebidos por via postal, será considerada como data de cobrança a data de entrada dos valores nos serviços da Segurança Social, devendo a data de emissão do cheque corresponder à data do registo nos CTT ou aos dois dias úteis imediatamente anteriores;
- Deverá ser sempre garantida a verificação da regularidade de preenchimento dos cheques, de acordo com as regras gerais sobre o cheque, difundidas pelo Banco de Portugal, qualquer que seja o canal de recebimento.

Situações com meio de pagamento obrigatório

O pagamento por cheque visado ou cheque bancário é sempre obrigatório em caso de:

- Resgate de cheques incobráveis, independentemente da natureza do pagamento;
- Utilização de um único cheque para pagamento de contribuições de mais do que um contribuinte;
- Utilização de um único cheque para pagamento de reposições de mais do que um beneficiário.

Nota:

Após o pagamento efetuado, os Bancos têm de disponibilizar a informação à Segurança Social, o que não é imediato. Só após essa troca de informação é que a conta corrente fica atualizada, com o pagamento feito pelo contribuinte.

Assim, é normal que imediatamente a seguir ao pagamento a informação ainda não se encontre atualizada na Segurança Social Direta, pois a transmissão de informação entre o Banco e a Segurança Social, não é imediata.

D2 – Os Trabalhadores Independentes na Segurança Social Direta

Débito direto

Como pode um trabalhador independente consultar as suas contribuições

Como emitir o documento de pagamento na Segurança Social Direta

Débito direto

Os trabalhadores independentes podem autorizar **débito direto para pagamento das contribuições**, bem como **consultar e alterar autorizações de débito direto**.

A adesão a este serviço é efetuada obrigatoriamente na Segurança Social Direta.

Deve aceder à “Segurança Social Direta”, em www.seg-social.pt, e selecionar o separador “Conta Corrente”» “Posição atual”» “Pagamentos à Segurança Social”» “Autorizar Débito Direto para Pagamento de Contribuições”, através da celebração de contrato de adesão e do preenchimento da Autorização de Débito em Conta (ADC).

A Autorização de Débito em Conta é feita automaticamente na Segurança Social Direta.

Na Segurança Social Direta podem ainda alterar a ADC relativamente ao IBAN e ou BIC/SWIFT.

As restantes alterações, tais como montantes e prazos poderão ser feitas na rede Multibanco ou junto do seu Banco.

Nota: O sistema de débito direto só cobra o valor da contribuição mensal, ou seja, se o contribuinte tiver dívidas de outros meses ou juros em dívida, terá de efetuar o respetivo pagamento pelos meios já existentes.

Nota: Caso o trabalhador independente proceda à alteração da Declaração Trimestral, até ao dia 15 do mês seguinte ao mês declarativo, e forem apurados acréscimos ao valor das contribuições iniciais, essa diferença deverá ser paga por outro meio de pagamento.

Como pode um trabalhador independente consultar as suas contribuições

Na “Segurança Social Direta”, em www.seg-social.pt, se selecionar o separador “Conta Corrente”» “Pagamentos à Segurança Social”» “Consultar os meus pagamentos à Segurança Social” pode:

1. **Consultar os Movimentos Conta Corrente** - Permite a consulta da conta-corrente de um período máximo de um ano anterior.

Esta consulta permite aceder aos movimentos de conta-corrente (débito, crédito, incluindo acerto de contas) e respetiva descrição, com impressão facultativa de extrato.

Pode não mostrar alguns movimentos, relativamente aos quais ainda não tenha sido feita a compensação (imputação do crédito ao débito).

A ordenação dos movimentos é feita pela data-valor (data do pagamento no caso dos créditos e data da obrigação contributiva no caso dos débitos).

2. **Consultar os Documentos de Pagamento** - Obtém informação referente aos valores em dívida, que não foram alvo de participação para execução fiscal, desde janeiro de 2006.

Este documento é apresentado e assinado digitalmente, sendo possível a sua impressão, podendo ser pago no Multibanco ou Tesourarias da Segurança Social.

3. **Emissão de 2.ª Via de Documentos de Pagamento** - Obtém a informação referente aos documentos para pagamento que estejam dentro do prazo. Clicando em 2.ª Via, é gerado um documento para pagamento.

Como emitir o documento de pagamento na Segurança Social Direta

Aceder à “Segurança Social Direta”, em www.seg-social.pt:

1. No separador “Conta Corrente”» “Posição atual”, “Valores a pagar”, selecionando a opção pretendida e de seguida a opção “Emitir Documentos de Pagamento”.
2. No campo “Tipo de Entidade”, selecionar a opção relativa à qualidade na qual pretende consultar os valores a pagamento e no campo “Tipo de valor” indicar que tipo de valores pretende consultar. Caso pretenda consultar todos os valores em dívida, sem restrição, deve deixar estas opções por selecionar e clicar apenas em “Pesquisar”;
3. Os valores de dívida apurados são indicados na tabela “Valores apurados”;
4. Para emitir os Documentos de Pagamento relativos aos valores em dívida, selecionar os valores para os quais pretende emitir o respetivo documento. Na coluna “Selecionar” colocar um ✓ na opção respetiva e clicar em “seguinte”;
5. Os valores em dívida são apresentados permitindo a emissão do Documento para Pagamento. Após consulta às instruções de validação da assinatura digital, selecionar a opção “Gerar Documento”;
6. O documento é gerado no formato pdf, o qual pode ser impresso, e contém os dados para pagamento, bem como a descrição dos valores a regularizar e é válido por 48 horas.

E – Em que casos não existe a obrigação de contribuir?

Os trabalhadores independentes não são obrigados a pagar contribuições quando:

- Tenham direito à respetiva isenção;
- Ocorra suspensão temporária do exercício de atividade com caráter voluntário ou não, devidamente justificada (desde que a mesma não possa ser exercida por cônjuge ou por pessoa que viva com ele em união de facto ou por trabalhador ao seu serviço);
- Se verifique período de comprovada incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por parentalidade, mesmo que não haja direito à atribuição ou ao pagamento dos respetivos subsídios;
- Se encontrem incapacitados temporariamente para o trabalho, independentemente de haver ou não direito ao subsídio de doença;
- Os trabalhadores independentes deixam de contribuir a partir da verificação de incapacidade (se não houver lugar ao prazo de espera) ou a partir do 11.º dia seguinte à verificação de incapacidade (o prazo de espera é de 10 dias seguidos).

F – Cessação de atividade dos trabalhadores independentes e seus cônjuges e ou pessoas que com eles vivam em união de facto

A cessação de atividade do trabalhador independente é efetuada oficiosamente com base na troca de informação com a administração fiscal relativa à participação de cessação do exercício de atividade.

A cessação do enquadramento produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que cessa a atividade.

O enquadramento dos cônjuges dos trabalhadores independentes cessa quando se verifique uma das seguintes situações:

- Cessar a atividade do trabalhador independente;
- Cessar a sua atividade;
- Quando se verifique o início de atividade independente própria;
- Em caso de dissolução do casamento;
- Dissolução da união de facto;
- Declaração de nulidade do casamento;
- Anulação do casamento;
- Separação judicial de pessoas e bens.

Nota: A cessação do enquadramento produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que cessa a atividade.

A cessação prevista nas alíneas c) e g) é obrigatoriamente efetuada pelo cônjuge de trabalhador independente até ao final do mês em que se verifiquem aqueles factos.

A obrigação contributiva cessa a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que cesse a atividade, sem prejuízo do pagamento de contribuições que resulte de revisão anual.

O trabalhador independente continua a ter direito aos subsídios de doença, subsídios no âmbito da parentalidade e prestações por encargos familiares, que tenham sido atribuídos durante o período em que tinha a atividade aberta e que estejam em curso à data da cessação da atividade.

G – Que formulários e documentos têm de ser entregues?

A comunicação entre o trabalhador e a Segurança Social é obrigatoriamente efetuada através do Serviço Segurança Social Direta, onde estão disponíveis várias funcionalidades dirigidas à atividade dos trabalhadores independentes.

Caso o trabalhador independente ainda não se encontre registado na Segurança Social Direta deve através do Portal da Segurança Social em www.seg-social.pt, selecionar a opção “Segurança Social Direta” e seguir os passos indicados para obtenção da senha de acesso:

Se vai usar a Segurança Social Direta pela primeira vez e ainda não tem a senha de acesso:

1. Aceda ao portal da Segurança Social na internet, em www.seg-social.pt;
2. Clique em “Segurança Social Direta”
3. Clique em “Efetuar Registo”
4. Preencha o seu Número de Identificação da Segurança Social (NISS).
5. Clique em Não sou um robô
6. Valide a imagem apresentada
7. Clique em Prosseguir
8. Leia os Termos e condições do serviço e se concordar com os mesmos, clique em Li e aceito os termos e condições do serviço
9. Insira os dados de identificação solicitados:
Se é Cidadão
 - Nome completo
 - Data de nascimento
 - Número do documento de identificação civil (CC, BI, passaporte, ...)
 - Número de identificação fiscal (NIF)
10. Clique em Próximo passo: contactos
11. Se os dados que inseriu não corresponderem aos existentes na Segurança Social, o processo de registo de adesão não pode continuar. Por favor entre em contacto com os serviços de atendimento da Segurança Social.

12. **Insira** os dados de contacto solicitados:
 - Endereço eletrónico
 - Número de telemóvel
 - Número de telefone (opcional)
13. Clique em Próximo passo: Alertas se for Cidadão ou em Próximo passo: Código (passo
14. Indique como pretende receber os Alertas da Segurança Social: por Correio eletrónico, por SMS (mensagem escrita para o telemóvel) ou Não deseja receber alertas
15. Clique em Próximo passo: Código
16. A Segurança Social vai enviar um código de verificação que lhe permitirá definir a sua palavra-chave. Confirme como pretende receber o código de verificação: Por correio eletrónico ou Por SMS (mensagem escrita para o telemóvel)
 - Se os contactos que indicou são ambos diferentes dos existentes ou se não tiver contactos registados na Segurança Social, surge apenas a opção Por Carta-Pin. Nesta situação, ser-lhe-á enviado um Código de Verificação por Carta-Pin, para a morada que consta na Segurança Social.
17. Clique em Próximo passo: Resumo
18. Verifique a informação inserida
19. Clique em Confirmar se estiver de acordo com o pretendido
20. Insira o Código de verificação recebido no canal de contacto que indicou
21. Clique em Confirmar código de verificação
22. No campo Palavra-chave, insira a sua palavra-chave (consulte as regras de construção da palavra-chave disponíveis na mesma página)
23. Confirme a palavra-chave introduzindo novamente a mesma palavra-chave
24. Clique em Confirmar palavra-chave
25. Clique em efetuar autenticação na Segurança Social Direta
26. Após a autenticação, deverá atualizar e fidelizar os seus contactos. Para saber mais sobre este tema, consulte na Ajuda (da Segurança Social Direta) as perguntas disponíveis em Perfil» Dados Pessoais.

Para mais informações sobre **como aderir à Segurança Social Direta e obter a respetiva senha de acesso**, pode consultar o [Guia Prático - Segurança Social Direta](#), também disponível em www.seg-social, no separador Documentos e Formulários » Guias Práticos.

I – Legislação Aplicável

Portaria n.º 21/2018, de 18 de janeiro

Atualiza o valor do IAS para 2018 (428,90€)

Decreto Regulamentar n.º 6/2018, de 02 de julho

Republica a regulamentação do código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Decreto-lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro

Altera o regime contributivo dos trabalhadores independentes.

Lei n.º110/2009, de 16 de setembro, com as atualizações

Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social – Regime dos Trabalhadores Independentes.

J – Glossário

Base de Incidência Contributiva

É o valor usado para calcular a contribuição (desconto) para a Segurança Social. A contribuição vai ser uma percentagem (taxa) deste valor, de acordo com a atividade do trabalhador.

Prazo de garantia

É o tempo durante o qual o beneficiário tem de ter descontado para a Segurança Social para ter direito a um dado benefício.

Entidade contratante

Pessoas coletivas e pessoas singulares com atividade empresarial que no mesmo ano civil beneficiem de mais de 50% do valor total da atividade de trabalhador independente.

K – Perguntas Frequentes

▪ **Enquadramento no regime**

Quando produz efeitos o enquadramento no regime?

R: Caso inicie a atividade independente a partir de janeiro de 2019, inclusive, o enquadramento (1.º) no regime dos trabalhadores independentes só produz efeitos no 1.º dia do 12.º mês posterior ao do início de atividade.

Exemplo: Se o trabalhador independente iniciar a sua atividade independente na Autoridade Tributária e Aduaneira a 10 de janeiro de 2019, o seu enquadramento produz efeitos a 1 de janeiro de 2020.

Pode ser requerida a antecipação no regime? Quando produz efeitos?

R: Sim. Os trabalhadores independentes podem requerer, nos momentos declarativos (janeiro, abril, julho e outubro), na Declaração Trimestral, a antecipação do enquadramento, em data anterior ao 12.º mês posterior ao do início de atividade, produzindo efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Se cessar a atividade e voltar a exercer atividade como trabalhador independente, quando produz efeito o novo enquadramento?

R: Trata-se de um reinício de atividade e o enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês do reinício.

Quais os formulários indicados para a inscrição/enquadramento/cessação na segurança social como trabalhador independente?

R: A comunicação entre o trabalhador e a Segurança Social é obrigatoriamente efetuada através do Serviço Segurança Social Direta, em www.seg-social.pt, onde estão disponíveis várias funcionalidades dirigidas à atividade dos trabalhadores independentes.

Caso o trabalhador independente ainda não se encontre registado na Segurança Social Direta tem de, através do Portal da Segurança Social em www.seg-social.pt, selecionar a opção “Segurança Social Direta” e seguir os passos indicados para obtenção da senha de acesso:

- 1 - Aceda ao portal da Segurança Social na *internet*, em www.seg-social.pt;
- 2 - Clique em “Segurança Social Direta”;
- 3 - Clique em “Efetuar Registo”;
- 4 - Preencha o seu NISS, após clique em Efetuar Registo;
- 5 - No Menu “Dados Adicionais”, consulte o documento de “Política de Privacidade e Termos de Utilização”.

A segurança social recebe oficiosamente da administração fiscal, por via eletrónica, os inícios e as cessações de atividade dos trabalhadores independentes.

▪ **Exclusão do regime dos trabalhadores independentes**

Um titular de rendimentos da categoria B resultante exclusivamente de arrendamento urbano para alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, tem que descontar para a Segurança Social como trabalhador independente?

R: A partir de 1 de janeiro de 2019, estão excluídos do regime dos trabalhadores independentes, os titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente de arrendamento urbano para alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento.

Como será feita a distinção entre os trabalhadores independentes com rendimentos resultantes exclusivamente de contratos de arrendamento para alojamento local, o que pressupõe uma atividade sazonal, e os trabalhadores independentes que explorem continuamente unidades de alojamento local em localidades turísticas? Estes últimos ficarão enquadrados como empresários em nome individual?

R: De acordo com o previsto na subalínea ii) da alínea f) do n.º 1 do artigo 139.º do Código dos Regimes Contributivos, estão excluídos do regime dos trabalhadores independentes os titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente de arrendamento urbano para alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, independentemente de esse alojamento ser explorado de forma contínua. A exclusão destes trabalhadores independentes é aferida pelo preenchimento na declaração trimestral apenas dos campos respeitantes aos contratos de arrendamento e aos contratos de alojamento local.

No entanto, os titulares de rendimentos da categoria B de arrendamento urbano para alojamento local na modalidade de estabelecimento de hospedagem (*hostel*), estão abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes.

Um titular de rendimentos da categoria B resultante exclusivamente da produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis, tenho que descontar para a Segurança Social como trabalhador independente?

R: A partir de 1 de janeiro de 2019, estão excluídos do regime dos trabalhadores independentes os titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente da produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis.

A exclusão destes trabalhadores independentes é aferida pelo preenchimento na declaração trimestral apenas dos campos respeitantes a produção de eletricidade para autoconsumo ou unidades de pequena produção.

▪ **Obrigação declarativa**

Quais os trabalhadores independentes que têm obrigação declarativa?

R: Os trabalhadores independentes, quando sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva, são obrigados a declarar trimestralmente:

- a) O valor total dos rendimentos associados à produção e venda de bens;
- b) O valor total dos rendimentos associados à prestação de serviços.

Na declaração trimestral, são ainda identificados outros rendimentos que o trabalhador independente queira optar para efeito do apuramento do seu rendimento relevante: subvenções ou subsídios ao investimento provenientes de mais-valias e rendimentos provenientes de propriedade intelectual ou industrial.

Independentemente da sujeição ao cumprimento da obrigação contributiva, no mês de janeiro, os trabalhadores independentes devem confirmar ou declarar os valores dos rendimentos relativos ao ano civil anterior (exceção dos pensionistas).

A obrigação declarativa não se aplica aos trabalhadores independentes cujo rendimento relevante seja apurado com base no lucro tributável.

Exceto se, notificado da base de incidência contributiva que lhe é aplicável, por força do valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior, requerer, no prazo que for fixado na respetiva notificação, que lhe seja aplicado o regime de apuramento trimestral do rendimento relevante, ficando sujeito à obrigação declarativa trimestral a partir de janeiro.

As declarações são efetuadas eletronicamente na Segurança Social Direta, em www.seg-social.pt, e consideram-se entregues na data em que são submetidas com sucesso no sistema de informação da segurança social.

Os dados da declaração podem ser substituídos durante o próprio mês da declaração, sendo considerada a última declaração efetuada.

Os elementos constantes da declaração trimestral podem ser substituídos até ao 15.º dia posterior ao termo do prazo previsto.

Apenas estão sujeitos à entrega da declaração trimestral os trabalhadores independentes que tenham estado obrigados a proceder à entrega de pelo menos uma declaração trimestral relativa a rendimentos obtidos no ano civil anterior.

As instituições de segurança social podem exigir a confirmação dos elementos constantes da declaração que lhes suscitem dúvidas, solicitando, para o efeito, provas adicionais das declarações prestadas.

Até quando é efetuada a declaração trimestral?

R: A declaração trimestral é efetuada até ao último dia dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, relativamente aos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores.

No caso de suspensão ou cessação da atividade, o trabalhador independente deve efetuar a declaração trimestral no momento declarativo imediatamente posterior.

Quando o prazo para entrega das declarações termine ao sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Quais os trabalhadores independentes que não têm obrigação declarativa?

R: Não têm obrigação declarativa os trabalhadores independentes que estejam isentos da obrigação de contribuir, nas seguintes situações:

- Quando sejam simultaneamente pensionistas de invalidez ou de velhice de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, e a atividade profissional seja legalmente cumulável com as respetivas pensões;
- Quando sejam simultaneamente titulares de pensão resultante da verificação de risco profissional que sofram de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%;
- Quando o rendimento relevante seja apurado com base no lucro tributável (regime contabilidade organizada) e o trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada não opte por ficar abrangido pela declaração trimestral;
- Quando o primeiro enquadramento ainda não tenha produzido efeitos (só produz efeitos no primeiro dia do 12.º mês posterior ao do início de atividade);
- Quando estão isentos da obrigação de contribuir: relativamente ao rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS, quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem e desde que o valor da remuneração média considerada por outro regime de proteção social seja igual ou superior a 1 vez o valor do IAS. O exercício da atividade independente e a atividade por conta de outrem sejam prestadas a entidades empregadoras distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo.

Um trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, pode optar pelo regime de apuramento trimestral?

R: Sim. Notificado em outubro de cada ano da base de incidência contributiva que lhe é aplicável, por força do valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior, o trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada pode requerer, no prazo que for fixado na respetiva notificação, que lhe seja aplicado o regime de apuramento trimestral do rendimento relevante, ficando sujeito à obrigação declarativa trimestral a partir de janeiro.

O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime trimestral é determinado com base nos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores ao mês da declaração trimestral, sendo aplicável os seguintes coeficientes:

- 70% sobre o valor total de prestação de serviços;
- 20% sobre os rendimentos associados à produção e venda de bens;

- 20% sobre a prestação de serviços no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, e que o declarem fiscalmente como tal.

O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior.

▪ **Determinação do rendimento relevante**

Como é determinado o rendimento relevante do trabalhador independente com declaração trimestral?

R: O rendimento relevante do trabalhador independente com declaração trimestral é determinado com base nos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores ao mês da declaração trimestral, nos seguintes termos:

- a) 70 % do valor total de prestação de serviços;
- b) 20 % dos rendimentos associados à produção e venda de bens;
- c) 20% sobre a prestação de serviços no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas e que o declarem fiscalmente como tal.

O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior.

O rendimento referido é apurado pela instituição de segurança social competente com base nos valores declarados pelo trabalhador independente, bem como nos valores declarados para efeitos fiscais.

A administração fiscal comunica oficiosamente à instituição de segurança social competente, por via eletrónica, os rendimentos dos trabalhadores independentes declarados.

Não são considerados no apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes os seguintes rendimentos:

- a) Obtidos com a produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis;
- b) Obtidos em resultado da celebração de contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento;
- c) Subvenções ou subsídios ao investimento;
- d) Provenientes de mais-valias;
- e) Rendimentos provenientes de propriedade intelectual ou industrial.

O trabalhador independente pode optar pela consideração dos rendimentos excluídos: Subvenções ou subsídios ao investimento; Provenientes de mais-valias; Rendimentos provenientes de propriedade intelectual ou industrial.

Como é determinado o rendimento relevante do trabalhador independente com regime de contabilidade organizada?

R: O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior (declarado no Anexo SS, da Declaração Modelo 3 do IRS).

A base de incidência mensal corresponde ao duodécimo do lucro tributável, com o limite mínimo de 1,5 vezes o valor do IAS e máximo 12 vezes o valor do IAS, sendo fixada em outubro para produzir efeitos no ano civil seguinte (em janeiro de cada ano).

Um trabalhador independente pode optar pela fixação de um rendimento superior ou inferior até 25% àquele que resultar dos valores declarados?

R: Sim. A opção pela fixação de um rendimento superior ou inferior até 25% àquele que resultar dos valores declarados trimestralmente, tendo sempre como limite máximo mensal 12 vezes o valor do IAS.

A opção é efetuada em intervalos de 5% (5%,10%,15%,20% e 25%).

Um trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, pretendendo optar pela fixação de um rendimento superior ou inferior até 25% àquele que resultar dos valores declarados, terá que optar obrigatoriamente pelo regime trimestral de apuramento do rendimento relevante?

R: Sim. A opção pela fixação de um rendimento superior ou inferior até 25% àquele que resultar dos valores declarados trimestralmente, só é aplicável aos trabalhadores independentes que estejam abrangidos pela declaração trimestral.

▪ **Base de incidência contributiva**

Como vai ser a base de incidência contributiva dos trabalhadores com obrigação de declaração trimestral?

R: A partir de janeiro de 2019 deixa de existir escalões. A base de incidência contributiva (BIC) mensal irá corresponder a 1/3 do rendimento relevante apurado em cada período declarativo, produzindo efeitos no próprio mês e nos dois meses seguintes.

Quando se verifique a inexistência de rendimentos ou o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante apurado seja inferior a 20,00€, é fixada a BIC que corresponda ao montante de contribuições naquele valor.

Como vai ser a base de incidência contributiva dos cônjuges ou unidos de facto dos trabalhadores com obrigação de declaração trimestral?

R: A base de incidência contributiva dos trabalhadores enquadrados exclusivamente por força da sua qualidade de cônjuges ou unidos de facto de trabalhadores independentes corresponde a 70% do rendimento relevante do trabalhador independente, com os limites mínimos previstos no âmbito da base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes.

No entanto, os cônjuges ou unidos de facto dos trabalhadores independentes podem requerer que lhes seja fixado um rendimento relevante inferior até 20% daquele que lhes foi aplicado ou superior até ao limite do rendimento relevante dos trabalhadores independentes.

Nos casos em que ao trabalhador independente seja reconhecido o direito à isenção do cumprimento da obrigação contributiva, mantém-se para o respetivo cônjuge ou unido de facto a consideração do último rendimento relevante apurado para o trabalhador independente.

Nas situações de inexistência de rendimento relevante apurado para o trabalhador independente nos últimos 12 meses, é considerado como rendimento relevante do cônjuge ou unido de facto o valor de 1,5 IAS.

▪ **Qual o valor das taxas contributivas**

Qual é o valor das taxas que se aplicam aos trabalhadores independentes com obrigação contributiva?

R: A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes compreende o pagamento de contribuições e a declaração dos valores correspondentes à atividade exercida.

O pagamento da contribuição é mensal e é efetuado entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita, com base nas seguintes taxas contributivas:

- Taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes e respetivos cônjuges/pessoas em união de facto é fixada em 21,4%;

- Taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes que sejam produtores agrícolas e respetivos cônjuges/pessoas em união de facto é fixada em 21,4%;
- Taxa contributiva a cargo dos empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e respetivos cônjuges é fixada em 25,2%.

▪ **Acumulação de atividade de trabalhador independente com trabalhador por conta de outrem**

Um trabalhador independente que seja também trabalhador por conta de outrem em empresas distintas tem que contribuir para a Segurança Social pelas duas atividades?

R: Relativamente ao rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS, quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, os trabalhadores estão isentos de contribuir desde que:

- O exercício da atividade independente e a outra atividade por conta de outrem, sejam prestados a entidades empregadoras distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;
- O exercício da atividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de proteção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes;
- O valor da remuneração mensal média considerada para o outro regime de proteção social seja igual ou superior a 1 vez o valor do IAS.

Se um trabalhador independente que acumule atividade com trabalhador por conta de outrem em entidades empregadoras distintas e que, pelo montante dos seus rendimentos (se o rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de trabalho independente for superior a 4 vezes o valor do IAS ou, se a remuneração mensal média da atividade profissional por conta de outrem for inferior a 1 vez o valor do IAS) está obrigado a pagar contribuições como trabalhador independente, se cessar a sua atividade e só a reiniciar após ter passado um período declarativo (trimestre), terá direito à isenção, uma vez que não há base de incidência fixada para esse período?

R: Não. Em caso de reinício de atividade e até à próxima declaração trimestral é fixada, uma vez verificada a inexistência de rendimentos, a base de incidência correspondente a uma contribuição de 20,00€.

Um trabalhador independente e trabalhador por conta de outrem na mesma empresa, deve declarar o valor da atividade, uma vez que já paga contribuições sobre o valor dos rendimentos como trabalhador independente?

R: Não. A obrigação Declarativa não se aplica aos trabalhadores independentes que acumulem atividade independente com trabalho por conta de outrem para a mesma entidade empregadora (mesma empresa) uma vez que estes trabalhadores independentes não estão abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes mas abrangidos pelo regime de trabalhadores em regime de acumulação previsto nos artigos 129.º a 131.º do Código dos Regimes Contributivos.

Nos trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada, que exerçam a atividade independente em acumulação com trabalho por conta de outrem, como é determinado o limite de 4 vezes o IAS para beneficiar da isenção da obrigação de contribuir?

R: O limite 4 vezes o valor do IAS refere-se ao rendimento médio mensal. No caso dos trabalhadores independentes abrangidos pelo regime de contabilidade organizada temos que o rendimento mensal = $LT/12$, portanto:

- se $LT/12 < 4 \times IAS \Rightarrow$ TI está sem obrigação contributiva por acumulação de enquadramentos (desde que se verifique a condição da remuneração mensal média como TCO superior ou igual a 1 IAS);

- se $LT/12 \geq 4 \times IAS \Rightarrow$ TI está abrangido pelo “remanescente” (desde que se verifique a condição da remuneração mensal média como TCO superior ou igual a 1 IAS).

* LT= Lucro Tributável

Nos casos em que o trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada ultrapasse o limite da isenção, e passando a existir obrigação de contribuir, aplica-se o mínimo de 20,00€ de contribuições?

R: Não. O valor de contribuições no montante de 20,00€ só é aplicável aos trabalhadores independentes abrangidos pela declaração trimestral e desde que se verifique a inexistência de rendimentos ou o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante apurado seja inferior a 20,00€, sendo fixada uma base de incidência correspondente ao montante de contribuições naquele valor.

O limite mínimo da base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes abrangidos pelo regime de contabilidade organizada é 1,5 vezes o valor do IAS.

▪ ***Isenção de atividade no regime dos trabalhadores independentes***

Se um TI começar a trabalhar em 03-2019 como trabalhador por conta de outrem em entidades empregadoras distintas e descontar o valor mínimo do IAS. Em abril de 2019 envia a Declaração de Rendimentos referente a janeiro, fevereiro e março de 2019, se o valor declarado como TI for $<4 \times IAS$ pode ficar isento no próximo trimestre? Ou será necessário um tempo médio como trabalhador por conta de outrem para atribuição de isenção como independente?

R: A isenção da obrigação de contribuir, por acumulação da atividade independente com atividade por conta de outrem, é atribuída quando:

- O rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente, resultante da atividade independente, for inferior a 4 vezes o valor do IAS e, se
 - O valor da remuneração mensal média, resultante da atividade por conta de outrem, for igual ou superior a 1 vez o valor do IAS.
 - Acumulem a atividade com pensão de invalidez ou de velhice, e a atividade profissional seja legalmente cumulável com as respetivas pensões;
 - Acumulem a atividade com pensão por risco profissional, de que resultou uma incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%.

A isenção de contribuir é também atribuída quando, em janeiro do ano seguinte àquele a que corresponde, se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições durante o ano anterior, quando não existindo rendimentos ou se o valor das contribuições devidas, pela aplicação do rendimento relevante apurado for inferior a 20,00€, sendo fixada a base de incidência no montante de contribuições naquele valor, e enquanto se mantiverem as condições que determinaram a sua aplicação.

Para obter a isenção em janeiro do ano seguinte, o trabalhador independente terá de ter pago a contribuição mínima (20,00€) durante o ano inteiro, ou existirá um valor de referência (ex. 6x IAS)?

R: Se não existirem rendimentos ou se o valor das contribuições devidas, pela aplicação do rendimento relevante apurado for inferior a 20,00€, é fixada a base de incidência que corresponda ao montante de contribuições no valor de 20,00€.

A isenção de contribuir é atribuída quando, em janeiro do ano seguinte àquele a que corresponde, se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições durante o ano anterior nos termos indicados.

A isenção, concedida pelos diversos motivos, mantém-se até 31 de dezembro de 2018 à semelhança das bases de incidência contributiva fixadas em outubro de 2017?

R: Sim. O Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro, veio introduzir alterações ao regime contributivo dos Trabalhadores Independente a partir de 1 de janeiro de 2019, mantendo-se, até essa data, a base de incidência contributiva que foi fixada em outubro de 2017.

▪ **Cessação de atividade dos trabalhadores independentes**

Onde é efetuada a cessação de atividade?

R: A cessação de atividade do trabalhador independente é efetuada oficiosamente com base na troca de informação com a administração fiscal relativa à participação de cessação do exercício de atividade.

Depois de cessada a atividade consegue entregar a Declaração de Rendimentos? É só informativo? Ou é para pagar algum valor?

R: Se o trabalhador suspender ou cessar a atividade, deve efetuar uma declaração trimestral no momento declarativo imediatamente posterior.

No mês de janeiro deve confirmar ou declarar os valores dos rendimentos atrás referidos relativos ao ano civil anterior.

A declaração trimestral a efetuar em janeiro de 2019, tem por referência os rendimentos auferidos no trimestre imediatamente anterior (outubro, novembro e dezembro de 2018).

Os serviços da segurança social procedem, anualmente, à revisão das declarações trimestrais relativas ao ano anterior com base na comunicação de rendimentos efetuada oficiosamente pela administração fiscal e notificam o trabalhador independente das diferenças apuradas.

Quando cessa a obrigação contributiva?

R: A obrigação contributiva cessa a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que cesse a atividade como trabalhador independente, sem prejuízo do pagamento de contribuições que resulte da revisão anual.

Qual o valor que tem de ser declarado na declaração trimestral? O valor faturado ou o valor recebido? Por exemplo, o trabalhador independente recebeu 1.000€ de prestação de serviços em dezembro de 2018, mas emitiu o recibo em janeiro de 2019.

R: O valor a declarar é o montante faturado.

▪ **Proteção social dos trabalhadores independentes**

Os trabalhadores independentes têm direito ao subsídio de doença?

R: Sim. Os trabalhadores independentes passaram a ter direito ao subsídio de doença a partir do 11.º dia de incapacidade temporária para o trabalho (anteriormente, tinham direito a partir do 31.º dia de incapacidade, exceto nas situações de internamento que recebiam, e recebem, desde o 1.º dia de internamento).

Os trabalhadores têm direito à proteção na parentalidade?

R: Sim. Os trabalhadores independentes passaram a ter direito a proteção idêntica à dos trabalhadores por conta de outrem, passando também a ter direito aos seguintes subsídios:

- Subsídio para assistência a filho, menor de 12 anos, ou sem limite de idade, em caso de deficiência ou doença crónica;

- Subsídio para assistência a neto menor ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- Subsídio para assistência na doença ou acidente a filhos maiores de 12 anos;
- Subsídio para assistência por nascimento de neto, concedido por um período até 30 dias consecutivos, após o nascimento de neto que resida com o beneficiário em comunhão de mesa e habitação e seja filho de adolescente menor de 16 anos.

Os trabalhadores têm direito à proteção no desemprego?

R: Sim. A proteção no desemprego dos trabalhadores independentes economicamente dependentes e dos empresários em nome individual foi reforçada. Foram alteradas as seguintes condições de acesso ao subsídio por cessação de atividade:

Trabalhadores independentes economicamente dependentes

- Passou a ser necessário que os trabalhadores independentes sejam considerados economicamente dependentes de entidade contratante apenas no ano civil imediatamente anterior ao da cessação do contrato de prestação de serviços;
- O prazo de garantia para atribuição do subsídio por cessação de atividade passou a ser de 360 dias de exercício de atividade independente economicamente dependente, com as respetivas contribuições pagas, num período de 24 meses imediatamente anterior à data da cessação involuntária do contrato de prestação de serviços.
- Para completar este prazo de 360 dias são considerados, quando necessário, os períodos de registo de remunerações no âmbito do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem e do regime dos trabalhadores independentes, desde que a respetiva taxa contributiva inclua a proteção no desemprego.
- O subsídio parcial por cessação de atividade passou a ser pago aos trabalhadores independentes economicamente dependentes que sejam requerentes do subsídio por cessação de atividade e à data em que cessaram o contrato de prestação de serviços com a entidade contratante, que determina a concessão do subsídio por cessação de atividade, tenham outro emprego por conta de outrem a tempo parcial ou exerçam uma atividade independente, desde que, a retribuição do trabalho por conta de outrem ou o rendimento relevante da atividade independente seja inferior ao valor do subsídio por cessação de atividade, consoante o caso.

Trabalhadores independentes com atividade empresarial

- A percentagem do volume de faturação da atividade para o apuramento da redução significativa do volume de negócios passa para 40% no ano relevante e nos dois anos imediatamente anteriores.
- Para completar o prazo de garantia (720 dias de exercício de atividade profissional como trabalhador independente com atividade empresarial) são contados, se for necessário, outros períodos de registo de remunerações no âmbito do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem e do regime dos trabalhadores independentes, desde que a respetiva taxa contributiva inclua a proteção no desemprego.
- Se, à data em que cessou a atividade empresarial, mantiver outra atividade profissional a tempo parcial poderá ter direito ao subsídio parcial por cessação de atividade profissional desde que a retribuição do trabalho a tempo parcial seja inferior ao valor do subsídio por cessação de atividade profissional.